

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Governo do Estado do RIO DE JANEIRO

Processo nº:

017441/2022

Data:

05/07/2022 10:53:42

Folha nº: 02 Rubrica:

Chave de Acesso: 6322182388102022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 017441/2022

Data de Abertura: 05/07/2022

Procedência: EXTERNO

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Destino: APOIO A COMISSÃO DE PREGÃO

Código Requerente: 0238810 Nome Requerente: X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 10.559.634/0001-32

Município: NOVA FRIBURGO

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: RECURSO

Observação: A

Chave de Acesso: 6322182388102022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 017441/2022

Data de Abertura: 05/07/2022

Procedência: EXTERNO

Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Destino: APOIO A COMISSÃO DE PREGÃO

Código Requerente: 0238810 Nome Requerente: X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 10.559.634/0001-32

Município: NOVA FRIBURGO

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: RECURSO

Observação: A

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) - PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 080/2022 - UASG: 985867

PROCESSO ADMINISTRATIVO 09.121/2021

Processo Nº: H441/22
Rubrica: 8 Fis: 03

X3 Indústria e Comércio Ltda, cadastrado no CNPJ Nº 10.559.634/0001-32, com sede na Cidade de Cláudio/MG à Rua São João, 1.018 bairro C.H.L.G.M., neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. FERNANDO DE FREITAS ALVES, portador da Cédula de Identidade Nº MG-10.114.700 SSP/MG e CPF 042.108.316-62, vem respeitosamente perante V.Sa., em prazo hábil, impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que ACEITOU E HABILITOU a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intenção de interpor recurso foi devidamente registrada no dia 30/06/2022 às 15:50:00 e conforme está estabelecido no Edital no item "20.2 - Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos."

2. DOS FATOS

A recorrente, sediada em Cláudio/MG, possui mais de 12 (doze) anos de funcionamento, explorando o ramo indústria e comércio, sendo uma empresa idônea onde participa de diversos processos licitatórios no país.

Na busca em atender o chamamento dessa Instituição para o certame em questão, a Recorrente veio a apresentar proposta para participar do Edital Pregão Eletrônico 080/2022 visando sua participação com a mais estrita observância às exigências contidas no Edital e seus anexos, com o objetivo em ser contratada.

Acontece que não estamos de acordo com a decisão ora tomada por V.Sa. em aceitar e habilitar a proposta e documentação apresentada pela empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97.

3 - DOS FUNDAMENTOS

Conforme o item 11.1 - "Como critério para a análise da conformidade das propostas serão observados os requisitos do TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I e do MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS ANEXO III deste edital."

E também item 11.2 - "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital."

A empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, apresentou sua proposta de preços com prazo de entrega 30 dias, conforme documentação anexa ao sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras.

No termo de referência que compõe as exigências do edital, no item 6.1 diz: "O fornecimento será efetuado no endereço abaixo, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou ordem de fornecimento."

No edital item 23.1, tem a mesma informação: "O fornecimento será efetuado no endereço abaixo, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou ordem de fornecimento."

Em nosso entendimento esta empresa licitante nem deveria ter sido aceita para a fase de lances, pois sua proposta não estava em conformidade ao exigido no termo de referência e no edital.

Outro ponto seria em relação aos prazos para apresentação da proposta readequada.

No edital, item 14.3 diz "A licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta comercial, com os respectivos valores readequados ao valor total vencedor, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro."

Conforme registrado no chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras, a solicitação foi feita às 11:16:35 do dia 30/06/2022 e a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97 apresentou a documentação às 14:00:33 do dia 30/06/2022 o referido anexo com a documentação solicitada, ou seja prazo superior ao exigido no edital.

Também foi solicitado conforme chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras às 11:07:44 do dia 30/06/2022 a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, "... catálogo, manual ou ficha técnica do produto ofertado, suficientes para realizar a adequada verificação quanto ao atendimento dos aspectos técnicos exigidos no Termo de referência."

Nenhuma destas informações adicionais foram apresentadas e ao que se pode notar em consulta ao site da marca do produto apresentado, Fortlight, não consta em seu portfólio produtos fabricados em alumínio fundido conforme exigido nas especificações:

" Poste republicano colonial na cor verde folha com altura de 3,94m (três metros e noventa e quatro centímetros), com base de 50 (cinquenta) centímetros de diâmetro e 02 (dois) globos com diâmetro de 35 (trinta e cinco) centímetros.
Com distância entre os braços de 01 (um) metro.
Com alojamento para reator.
Fabricado em alumínio fundido de alta resistência."

Seria de grande importância para tirar quaisquer dúvidas e deixar bem claro a todos os participantes do certame a apresentação do catálogo, manual ou ficha técnica dos produtos ofertados pela licitante DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97 do seu fornecedor.

Em novas comunicações entrega pregoeiro (a) e licitante, foi feito o seguinte comunicado conforme o chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras pelo pregoeiro (a) às 14:35:50 do dia 30/06/2022:

" Para DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Sua proposta readequada veio sem assinatura e não foi enviado catálogo, manual ou ficha técnica do produto ofertado, suficientes para realizar a adequada verificação quanto ao atendimento dos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência."

Logo em seguida, às 14:38:29 do dia 30/06/2022:

" Para DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Convocar novamente seu anexo para que seja enviada a referida documentação no prazo de 30 minutos."

A convocação às 14:38:39 do dia 30/06/2022:

" Senhor fornecedor DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.070.491/0001-97, solicito o envio do anexo referente ao item 1."

Novamente a documentação foi apresentada com atraso conforme consta no chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras, às 15:11:46 do dia 30/06/2022 e novamente não foram apresentados catálogos, manual ou ficha técnica do produto ofertado conforme novamente solicitado.

É notório que em um processo licitatório o Edital e seus anexos devem ser respeitados! Mas contudo, é notório também que é cabível reconhecer que erros plausíveis podem ser sanados de forma saudável.

O Edital e seus anexos são atos normativos editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado a lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, que ACEITOU E HABILITOU a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, vez que, conforme fartamente demonstrado, nos embasamos para isso no próprio EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 080/2022 - UASG: 985867 PROCESSO ADMINISTRATIVO 09.121/2021 do Município de Nova Friburgo/RJ e no chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras.

Sendo em nosso entendimento, medida de justiça à procedência do presente recurso, solicitamos que seja revisto a decisão ora tomada e que a empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.070.491/0001-97 tenha sua proposta e documentação recusada e seja desclassificada do certame.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Cláudio, 05 de julho de 2022

X3 Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 10.559.634/0001-32

Fechar

Processo Nº:	14441	122
Rubrica	6	04



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Processo Nº: 14441/22
Rubrica: 6 HS: 06

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/813.699-4	MGP2101056914	02/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
042.108.316-62	FERNANDO DE FREITAS ALVES



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212729735 em 14/12/2021 da Empresa X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31212729735 e protocolo 218136994 - 02/12/2021. Autenticação: ED9346BF21A048AA77032A9D8D66E85B65FC1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/813.699-4 e o código de segurança oDfT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 2/7

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
 UNIPESSOAL LTDA.**

X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ: 10.559.634/0001-32

FERNANDO DE FREITAS ALVES, brasileiro, natural de Cláudio/MG, nascido aos 10/09/1979, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº. MG-10.114.700 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº. 042.108.316-62, residente e domiciliado à Rua São João, 1.018 – São Geraldo em Cláudio/MG CEP: 35.530-000, titular da empresa **FERNANDO DE FREITAS ALVES - ME**, registrada na JUCEMG sob o NIRE nº 31110884723 em 05/01/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 10.559.634/0001-32, com sua sede na Rua São João, 1.018 – Conj Hab Lazaro Gabriel de Melo em Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, ora transforma seu registro de **Requerimento de Empresário em Sociedade Unipessoal Limitada**, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA**, a qual regeira doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Da Denominação Social

A sociedade unipessoal limitada gira sob o nome empresarial de **X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME**.

Cláusula Segunda: Da Sede

A sociedade tem sua sede e domicílio na Rua São João, 1.018 – Conj Hab Lazaro Gabriel de Melo em Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

Cláusula Terceira: Do Objetivo Social

A sociedade tem como objeto social de indústria e comércio de produtos esportivos (Ex: Anilhas, Halteres, Drumbells, Caneleiras e Tornozeleiras, Kettbells, Barras, Equipamentos para musculação e atividades físicas, Equipamentos e Academias ao Ar livre), produtos de ferro e alumínio fundidos, móveis de ferro, aço e alumínio, produtos de metalurgia, serralheria, material para construção e ferramentaria, indústria e comércio de tubos de ferro, alumínio, fibra sintética e tela sling, comércio de materiais elétricos, comércio de material de escritório, inclusive material de informática e eletrônicos, confecção e facção de artigos do vestuário, comércio atacadista de bebidas, vendidos através de vendas diretas, site de internet, licitações e contato telefônico, além da prestação de serviços de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura.

Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 01/11/2008, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Quinta: Do Capital Social

O capital social é majorado para o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

Sócios	%	Nº de quotas	Valor em R\$
Fernando de Freitas Alves	100,0	300.000	300.000,00
TOTAL	100,0	300.000	300.000,00

Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sétima: Da Administração

A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou separadamente, todos os documentos de interesse da sociedade com todos os poderes que lhes reconhecer o cargo na empresa. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social tais como avais, fianças, empréstimos ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia e por escrito dos outros sócios conforme previsto nos arts. 997 inciso VI, 1.013, 1.015 e 1.064 da Lei nº. 10.406/2002.

Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os

EXATA
 REGISTRO E AUTENTICAÇÃO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212729735 em 14/12/2021 da Empresa X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31212729735 e protocolo 218136994 - 02/12/2021. Autenticação: ED9346BF21A04BAA77032A9D8D66E85B65FC1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/813.699-4 e o código de segurança oDFT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 SECRETÁRIA-GERAL

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
UNIPESSOAL LTDA.**

X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ: 10.559.634/0001-32

lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Primeira: Da Comunicação de Saída de Sócio

No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, o mesmo deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

Cláusula Décima Segunda: Da Dissolução

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Terceira: Da Declaração de Não Impedimento

Os administradores declaram-se, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Cláusula Décima Quarta: Das Omissões

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

Cláusula Décima Quinta: Do Foro

Fica eleito o Foro de Itatuna/MG, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Instrumento, assinando-a digitalmente.

Cláudio/MG, 29 de Novembro de 2021.

FERNANDO DE FREITAS ALVES

EXATA
SISTEMAS DE AUTENTICAÇÃO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212729735 em 14/12/2021 da Empresa X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Nire 31212729735 e protocolo 218136994 - 02/12/2021. Autenticação: ED9346BF21A048AA77032A9D8D66E85B65FC1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/813.699-4 e o código de segurança oDfT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

0002-1587
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/813.699-4	MGP2101056914	02/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
042.108.316-62	FERNANDO DE FREITAS ALVES



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212729735 em 14/12/2021 da Empresa X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31212729735 e protocolo 218136994 - 02/12/2021. Autenticação: ED9346BF21A04BAA77032A9D8D66E85B65FC1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/813.699-4 e o código de segurança oDfT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

WOM
WOMINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de NIRE 3121272973-5 e protocolado sob o número 21/813.699-4 em 02/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31212729735, em 14/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
042.108.316-62	FERNANDO DE FREITAS ALVES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
042.108.316-62	FERNANDO DE FREITAS ALVES

Belo Horizonte, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 14/12/2021, às 11:00 conforme horário oficial de Brasília.



ESTADO DE MINAS GERAIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucemg informando o número do protocolo 21/813.699-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212729735 em 14/12/2021 da Empresa X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31212729735 e protocolo 218136994 - 02/12/2021. Autenticação: ED9346BF21A04BAA77032A9D8D66E85B65FC1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/813.699-4 e o código de segurança oDIT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

SECRETARIA-GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte, terça-feira, 14 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212729735 em 14/12/2021 da Empresa X3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 31212729735 e protocolo 218136994 - 02/12/2021. Autenticação: ED9346BF21A04BAA77032A9D6D66E85B65FC1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/813.699-4 e o código de segurança oDrT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 SECRETÁRIA-GERAL

Processo Nº: 17441/22
Rubrica: b PIS: 12



Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2022

Processo Licitatório nº: 09.121/2021

Processo Recurso nº: 17.441/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2022

OBJETO: Aquisição de Poste Colonial Republicano para iluminação de praças, parques e jardins para atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.559.634/0001-12, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 10.520/02 / Art.º 4 item XVIII, o qual dispõe que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 17.441/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 30/06/2022. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo

Comissão de Pregão I

09.121/2021, a empresa X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos.

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A recorrente não está de acordo com a decisão de aceitar e habilitar a proposta e documentação apresentadas pela empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97.

Inicialmente, a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, apresentou sua proposta de preços com prazo de entrega de 30 dias, conforme documentação anexa ao sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras.

No item 6.1 do Termo de Referência está disposto que: "O fornecimento será efetuado no endereço abaixo, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou ordem de fornecimento. "

Já no item 23.1 do edital consta a mesma informação: "O fornecimento será efetuado no endereço abaixo, com prazo de entrega não superior a 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho ou ordem de fornecimento."

Considerando, ainda, o disposto nos itens 11.1 do Edital: "Como critério para a análise da conformidade das propostas serão observados os requisitos

Comissão de Pregão I

do TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I e do MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS ANEXO III deste edital " e 11.2: "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital."

A recorrente alega que esta empresa licitante nem deveria ter sido aceita para a fase de lances, pois sua proposta não estava em conformidade ao exigido no termo de referência e no edital.

Outro ponto seria em relação aos prazos para apresentação da proposta readequada.

No edital, o item 14.3 diz: "A licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta comercial, com os respectivos valores readequados ao valor total vencedor, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro."

Conforme registrado no chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras, a solicitação foi feita às 11:16:35 do dia 30/06/2022 e a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97 apresentou a documentação às 14:00:33 do dia 30/06/2022, ou seja, prazo superior ao exigido no edital.

Também foi solicitado, conforme chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras às 11:07:44 do dia 30/06/2022 à empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, "... catálogo, manual ou ficha técnica do produto ofertado, suficientes para realizar a adequada verificação quanto ao atendimento dos aspectos técnicos exigidos no Termo de referência."



Comissão de Pregão I

Contudo, nenhuma destas informações adicionais foram apresentadas e ao que se pode notar em consulta ao site da marca do produto apresentado, Fortlight, não constam produtos fabricados em alumínio fundido, conforme exigido nas especificações:

Seria de grande importância para tirar quaisquer dúvidas e deixar bem claro a todos os participantes do certame a apresentação do catálogo, manual ou ficha técnica dos produtos ofertados pela licitante DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97 do seu fornecedor.

O pregoeiro(a) realizou nova comunicação via chat às 14:35:50 do dia 30/06/2022: "Para DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Sua proposta readequada veio sem assinatura e não foi enviado catálogo, manual ou ficha técnica do produto ofertado, suficientes para realizar a adequada verificação quanto ao atendimento dos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência." Logo em seguida, às 14:38:29 do dia 30/06/2022: "Para DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Convocarei novamente seu anexo para que seja enviada a referida documentação no prazo de 30 minutos.

Mais uma vez a documentação foi apresentada com atraso, conforme consta no chat do sistema Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras, às 15:11:46 do dia 30/06/2022, e novamente não foram apresentados catálogos, manual ou ficha técnica do produto ofertado conforme solicitado.

Sendo o Edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída para disciplinar o procedimento licitatório, o mesmo encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar.



Comissão de Pregão I

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que reforme a decisão exarada, recusando a documentação apresentada pela empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97 e desclassificando-a do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 42.070.491/0001-97 não apresentou contrarrazões.

IV. DA DECISÃO

Com o intuito de embasar a decisão acerca do recurso interposto pela empresa X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.559.634/0001-12, podemos citar as orientações do TCU nos acórdãos 357/2015-Plenário e 2302/2012-Plenário, transcritas abaixo:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo



Comissão de Pregão I

as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No tocante à alegação de que a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, apresentou sua proposta de preços com prazo de entrega de 30 dias, podemos citar Marçal Justem Filho, que ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Dessa forma, eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, como no Acórdão 1487/2019 Plenário: *"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto".*

Comissão de Pregão I

Nesse sentido, é importante destacar que a empresa DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ: 42.070.491/0001-97, quando da apresentação da proposta readequada, corrigiu tanto o prazo para a entrega quanto a especificação dos itens, de forma a atender as exigências do edital.

Quanto à alegação de desobediência do prazo para apresentação da proposta readequada, informamos que, considerando a pausa de 1 hora para o horário de almoço, a empresa enviou a documentação dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido em edital.

Já quanto ao atraso de pouco mais de 3 minutos em relação ao prazo concedido via chat para a apresentação da proposta readequada assinada, consideramos que seria excesso de rigor formal a desclassificação da empresa, tendo em vista que a proposta readequada havia sido enviada anteriormente dentro do prazo, pendente apenas de assinatura.

É certo que o envio de catálogo, manual ou ficha técnica do produto ofertado facilitaria a adequada verificação quanto ao atendimento dos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência, conforme solicitado pela pregoeira, via chat. No entanto, a ausência de tais documentos não justificaria a desclassificação da empresa, tendo em vista que o edital não exige a sua apresentação para fins de habilitação.

Já no que concerne à alegação de que no site da marca do produto apresentado (Fortlight) não constam produtos que estejam de acordo com o material exigido nas especificações, ressaltamos que na proposta readequada consta que os itens são fabricados em "alumínio fundido de alta resistência", conforme termos do edital.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 17.441/2022

RUBRICA: FOLHA: 20

Comissão de Pregão I

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 20.8 do edital.

Nova Friburgo, 13 de julho de 2022.

Karla Braga Machado
Pregoeira Substituta – Comissão de Pregão I
Matricula: 990.996



13 de Julho de 2022

À

Procuradoria Geral do Município

Processo Licitatório nº 9121/2021

Processo Recurso nº 17441/2022

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2022

Nº Proc. 17441/22

Rubrica [assinatura] Folha 21

Trata-se o presente de recurso interposto pela empresa X3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.559.634/0001-12, no Pregão Eletrônico nº 080/2022 (Processo Administrativo autuado sob nº 9121/2021) cujo qual, tem por objeto a aquisição de Postes Coloniais, através de processo licitatório na forma da Lei buscando a melhor proposta, ou seja, a mais vantajosa para o objeto pretendido.

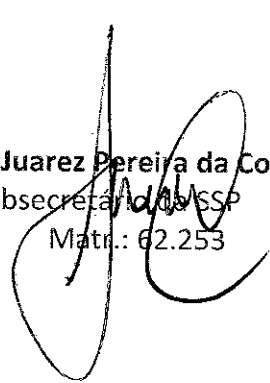
Considerando todo o exposto nas fls. 13 à 20 com a verificação da decisão da Pregoeira responsável pelo certame que julga improcedente o presente recurso mantendo a decisão da sessão de julgamento.

Após ratificarmos a decisão da Pregoeira responsável, solicitamos que este processo seja também analisado por esta Procuradoria para seu parecer sobre o assunto conforme o item 20.8 do edital.

Sem mais para o momento, e ficando desde já ao vosso inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Marcelo da Silva Pereira
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr.: 100.530


Juarez Pereira da Costa
Subsecretário de SSP
Matr.: 62.253



Processo: 17441/2022

Recorrente: X3 Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: DGA Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Assunto: Recurso

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral;

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente em face do resultado de julgamento do Pregão Eletrônico n. 080/2022, que tem por objeto a aquisição de poste colonial republicano para iluminação de praças, parques e jardins para atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos.

Inicialmente, cabe registrar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 15 de julho de 2022.

Em suma, a empresa recorrente alega em sua peça recursal que a recorrida (1) apresentou proposta de preços com prazo de entrega de 30 (trinta) dias, em desconformidade com o item 23.1 do edital, que prevê prazo de 10 (dez) dias; (2) não apresentou a proposta no prazo estipulado de 02 (duas) horas, na forma do item 14.3 do edital; e (3) não apresentou o catálogo, manual ou ficha técnica do produto ofertado, conforme solicitado pelo Pregoeiro, bem como que, em consulta ao *site* da marca do produto apresentado, não consta em seu portfólio produtos fabricados em alumínio fundido conforme exigido nas especificações.

A empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões.

A Comissão de Pregão I, em decisão de fls. 13/20, não acolheu o recurso, transcrevendo as orientações do TCU nos acórdãos 357/2015; 2302-2012 e 1487/2019 no sentido de que as falhas formais não devem levar à desclassificação da licitante, podendo ser sanadas mediante diligências, afirmando, ainda, que a empresa recorrida, quando da apresentação da proposta readequada, corrigiu tanto o prazo para entrega quanto a especificação dos itens, de forma a atender as exigências do edital.

Quanto à desobediência do prazo para apresentação da proposta readequada, afirmou que, considerando a pausa de 1 hora para o almoço, a empresa enviou a documentação dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no edital e, quanto ao atraso de pouco mais de 3 minutos em relação ao prazo concedido via *chat* para a apresentação da proposta readequada assinada, seria excesso de rigor formal a desclassificação da empresa.

Quanto ao envio do catálogo, manual ou ficha técnica do produto, a Comissão de Pregão I afirmou que a ausência de tais documentos não justificaria a desclassificação da empresa, tendo em vista que o edital não exige a sua apresentação para fins de habilitação.

No que concerne à alegação de que no *site* da marca do produto apresentado (Fortlight) não constam produtos que estejam de acordo com o material exigido nas especificações, afirma que na proposta readequada consta que os itens são fabricados em alumínio fundido de alta resistência, conforme termos do edital.

A



Por fim, encaminhou o procedimento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma do item 20.8 do edital.

Às fls. 21 a Secretaria Municipal de Serviços Públicos julgou improcedente o recurso, ratificando a decisão da Comissão de Pregão I de fls. 13/20, encaminhando o procedimento a esta Procuradoria para emissão de parecer, conforme item 20.8 do edital.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo e foi recebido pela Comissão de Pregão, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 109 da Lei n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- [...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

O Decreto Federal n. 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]



IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria de Serviços Públicos, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

No mérito, s.m.j., não assiste razão à recorrente.

Quanto à alegação de que a recorrida apresentou proposta de preços com prazo de entrega de 30 (trinta) dias, em desconformidade com o item 23.1 do edital, que prevê prazo de 10 (dez) dias, vejamos o que dispõe o item 11 do edital, que trata da aceitação das propostas:

11. ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1 - Como critério para a análise da conformidade das propostas serão observados os requisitos do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I e do MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO III deste edital.

11.2 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

11.3 - A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, sendo acompanhada, em tempo real, por todos os participantes.

11.4 - Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

11.5 - Como critério de julgamento das propostas, será adotado o de MENOR PREÇO POR ITEM.



11.6 - Como critério de aceitabilidade de preços das propostas serão adotados os preços unitários Máximos Aceitáveis, ou seja, após a fase de lances não serão aceitas propostas cujo(s) preço(s) unitário(s) seja(m) superior(es) ao(s) máximos (s) na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXO II deste edital.

Como se pode ver da redação do subitem 11.1, o pregoeiro deverá observar os requisitos do termo de referência (Anexo I) e do modelo de proposta de preços (Anexo III) como critério para a análise de conformidade da proposta.

Nesse ponto, verifica-se que no modelo de proposta de preços - Anexo III não consta campo para indicação de prazo de fornecimento/entrega, mas tão somente prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias.

Portanto, a recorrida sequer precisaria ter indicado prazo de fornecimento, sendo certo que a proposta readequada foi apresentada de forma correta (fls. 339/340), como afirma a Comissão de Pregão I, não havendo motivo para a desclassificação da empresa.

No tocante à alegação de que a recorrida não apresentou a proposta no prazo estipulado de 02 (duas) horas, na forma do item 14.3 do edital, a Comissão de Pregão afirmou que, considerando a pausa de 1 hora para o almoço, a empresa enviou a documentação dentro do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no edital e, quanto ao atraso de pouco mais de 3 minutos em relação ao prazo concedido via *chat* para a apresentação da proposta readequada assinada, seria excesso de rigor formal a desclassificação da empresa, assistindo razão à Comissão, na forma do entendimento atual do Tribunal de Contas da União.

Quanto à ausência de envio do catálogo, manual ou ficha técnica do produto, verifica-se que o edital não faz tal exigência, tampouco o termo de referência, sendo assim, sequer poderia ter sido exigido da empresa recorrida o seu envio, motivo pelo qual não pode ser a mesma desclassificada por este motivo.

No que concerne à alegação de que, em consulta ao *site* da marca do produto apresentado, não consta em seu portfólio produtos fabricados em alumínio fundido, conforme exigido nas especificações, s.m.j., também não assiste razão à empresa recorrente, tendo em vista que, conforme afirma a Comissão de Pregão I, na proposta readequada consta que os itens são fabricados em alumínio fundido de alta resistência, nos termos do edital, sendo certo que a Comissão deve analisar a conformidade da proposta de acordo com o modelo de proposta de preços (Anexo III), na forma do subitem 11.1 do edital, como já narrado anteriormente.

Ademais, note-se que o edital abre a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme previsto no subitem 25.5.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) permite a promoção de diligência para complementação de informações apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica:

A.



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União tem entendido, em decisões recentes, pela possibilidade inclusive de juntada de documentos, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesse sentido, faz-se importante colacionar a ementa do referido Acórdão do TCU¹:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso

¹ TCU, Acórdão n. 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021.



VI, e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Do voto do Ministro Walton Alencar, relator do feito, pode-se perceber que foi apontada a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

“[...] Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica” previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Como visto, “a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência



deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

A.



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado".

No Acórdão 2443/2021-Plenário², datado de 06/10/2021, o TCU novamente afirmou a possibilidade de documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência:

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e

² TCU, Acórdão nº 2443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.



Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Vale transcrever parte do voto do Relator Augusto Sherman no supracitado Acórdão:

"[...] 13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

14. Desse modo, considero que a inabilitação da [licitante 1] foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da [licitante 1], que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

Acórdão:

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da [licitante 1] no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela [licitante 1], emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Pelo exposto, conclui-se que cabe à Comissão de Pregão avaliar a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo no caso em tela, conforme previsto no subitem 25.5 do edital, bem como a decisão pela habilitação ou



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 77441
DIA 15/7/22
Folhas N° 39 Rubrica [assinatura]

não da recorrida na forma dos documentos apresentados, sempre de forma fundamentada, sendo de atribuição desta assessoria apenas a análise de legalidade e orientação jurídica acerca das possíveis vertentes aplicáveis, com base na legislação e na jurisprudência correlata, opinando-se, no caso em exame, pela improcedência do recurso.

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas à consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que fundamentadamente.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 15 de julho de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773

João Paulo Figueiredo
PROCURADOR GERAL
MATR. 63010